



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13709/002.244/88-16

Sessão de 05 de dezembro de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.251

Recurso nº: RP/106-0.168

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: JOSÉ VIEIRA DE SOUZA

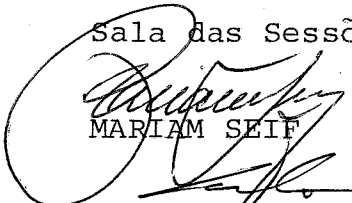
IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS
- ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - De-
monstrado que o valor dos re-
cursos supera o somatório dos dis-
pêndios durante o ano-base, ine-
xiste acréscimo patrimonial a
ser tributado,

Recurso especial não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-
do.

Sala das Sessões (DF), em 05 de dezembro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS

- RELATOR


IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIM, JOÃO DIAS NETO, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JUAREZ DE MORAIS, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized capital letter 'B' followed by a series of loops and a final vertical stroke.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13709/002.244/88-16

RECURSO Nº: RP/106-0.168

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.251

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: JOSÉ VIEIRA DE SOUZA

R E L A T Ó R I O

A decisão recorrida, prolatada pela Egrégia 6a. Câmara deste Conselho acha-se assim ementada:

 "IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não logrando o fisco infirmar a comprovação apresentada pelo contribuinte, impõe-se reconhecer como justificado o acréscimo patrimonial apurado a descoberto. Recurso provido."

A apuração da variação patrimonial injustificada deu-se ao fato de não ter sido considerada como recebida pelo contribuinte a quantia de Cr\$ 9.000.000,00 correspondente ao pagamento de empréstimo concedido, no exercício anterior à Srta. Márcia Vieira de Souza.

Por ocasião da apreciação do apelo, houve por bem a Egrégia 6a. Câmara converter o julgamento em diligência, a fim de que fosse juntada aos autos cópia da declaração de rendimentos do Sr. Manoel Xavier de Mendonça que, no exercício de 1984 teria emprestado igual importância à Srta. Márcia Vieira de Souza, para que ela saldasse seu débito para com o ora recorrido.



Acórdão nº-CSRF/01-01.251

Confirmado que na referida declaração de rendimentos estava consignado empréstimo à devedora do interessado, o ilustre Relator do feito, Conselheiro João José de Figueiredo Neto, assim orientou o seu voto, verbis:

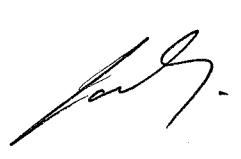
"O recorrente declarou no exercício de 1983 ter efetuado o empréstimo à Srta. Márcia, e o fisco nada impugnou, nem o fato da citada Srta. não apresentar declaração de rendimentos naquele exercício.

O contribuinte declarou no exercício de 1984, ter recebido o valor emprestado e informou que a Srta. Márcia havia obtido um outro crédito, do mesmo valor, junto ao Sr. Manoel Xavier de Mendonça para poder quitar seu débito com o recorrente. O referido Sr. Manoel Xavier de Mendonça fez consignar tal empréstimo na sua declaração daquele exercício, tempestivamente apresentada.

Na primeira declaração de rendimentos apresentada pela Srta. Márcia, exercício de 1985, consta o débito com o Sr. Manoel X. Mendonça.

Por outro lado, por força do prazo decadencial não se pode mais solicitar do Sr. Manoel ou da Srta. Márcia qualquer outra documentação que remonte ao ano de 1983 (vide Ac. 106-2.425/89).

Desta forma, as informações constantes das declarações tempestivamente apresentadas pelos dois contribuintes intervenientes no processo gozam da presunção de verdade. Não vejo como não se aceitar como tendo sido pago ao recorrente, no ano-base de 1983, o empréstimo efetuado à Srta. Márcia Vieira de Souza.



Assim, fica esclarecido a origem dos recursos que suportaram o acréscimo patrimonial impugnado e, no mérito, dou provimento ao recurso para mandar cancelar a exigência."

O voto vencido, proferido pelo eminente Conselheiro Mário Albertino Nunes, contrapõe-se a conclusão dos demais integrantes da Egrégia Câmara, sustentando:

"Respalda S.Sa. suas conclusões nas alegações da



Acórdão nº-CSRF/01-01.251

empresa - alegações sem qualquer apoio documental. Efetivamente, o que restou provado é que a Srta. Márcia obteve um empréstimo do Sr. Manuel. Ainda assim, se considerarmos como prova a simples declaração de ambos no formulário correspondente da Declaração do Imposto de Renda. Não há contudo qualquer prova, nem mesmo desse tipo, de que a Srta. Márcia teria pago ao Sr. José, o recorrente.

3. Conclui o eminente relator que, "por força do prazo decadencial não se pode mais solicitar do Sr. Manuel ou da Srta. Márcia qualquer outra documentação que remonte ao ano de 1983". Ora, o contribuinte em litígio com o Fisco não é nenhum dos dois, mas sim o Sr. José Vieira de Souza, de quem se podem exigir quantos documentos forem necessários, relativos ao ano de 1983 (ano-base em discussão). A rigor, não é o Fisco que há de se preocupar em exigir documentos que, se apresentados, beneficiariam a parte contrária. Ao contribuinte cabe apresentar as provas de sua defesa. Se não o fez, em todo o longo e extenso processo em julgamento, é porque tais provas não existem, destituindo de conteúdo a sua argumentação.

4. Correto foi, portanto, o lançamento, devendo estar mantida a decisão que o susteve, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos."

No seu apelo para esta Câmara Superior, alegando que à espécie foi dada solução contrária à legislação de regência, cinge-se a douta Procuradoria da Fazenda Nacional a juntar aos autos cópia do voto vencido antes transcrito.

Nas contra-razões de fls. 423/27, reiterou e defendeu o sujeito passivo a motivação que embasou a decisão recorrida.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-01.251

V O T O

Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, relator.

Conheço do recurso em face da sua conformidade com a legislação que rege o procedimento administrativo fiscal.

No mérito, entendo que a r. decisão a quo dever ser mantida.

O exame que procedi nos autos convenceu-me de que a versão do sujeito passivo, segundo a qual recebeu da Srta. Márcia Vieira de Souza a quantia de Cr\$ 9.000.000,00 no ano-base de 1983, como pagamento de empréstimo a ela concedido no ano anterior, deve ser aceita.

Se, de um lado, não logrou o interessado fazer prova absoluta do recebimento daquela parcela, tendo em vista, talvez, o longo período de tempo decorrido entre o fato e a intimação fiscal, por outro, é inegável que há nos autos forte indícios e até mesmo prova indireta de que a dívida para com o contribuinte foi saldada em 1985.

A dívida ficou comprovada por ter o interessado consignado em sua declaração de rendimentos do exercício de 1983 e empréstimo feito à Srta. Márcia.

Não foi possível a confirmação do fato por não ter ela apresentado declaração no mesmo exercício. Mas, no exercício de 1985 declarou ser devedora de igual quantia ao Sr. Manoel Xavier de Mendonça, quantia essa obtida para saldar o débito com o contribuinte.



Esse empréstimo confirma-se por haver o Sr. Manoel registrado tal operação em sua declaração de rendimentos.

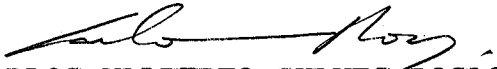


Acórdão nº-CSRF/01-01.251

Ora, tais "coincidências" deixaram o campo das meras presunções, para se constituírem em provas circunstâncias ou in diretas que, em momento algum foram destruídas no curso do procedimento.

Seguindo a trilha do voto do ilustre Conselheiro João José de Figueiredo, Relator, o qual orientou a decisão ora ata cada, nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Brasília - D.F., em 05 de dezembro de 1991.


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR

